



A PERDA DA AUTONOMIA DA VÍTIMA DIANTE A AÇÃO PENAL NOS CRIMES CONTRA A HONRA E A DIGNIDADE SEXUAL



Denise da Silva

<https://lattes.cnpq.br/9813657161972678> - <https://orcid.org/0009-0008-4240-8131>
deniselorao@yahoo.com.br

Polícia Civil de Minas Gerais, Patos de Minas, MG, Brasil

Gustavo Henrique Sousa Silva

<http://lattes.cnpq.br/7360296174481471> - <https://orcid.org/0009-0004-1616-9713>
gustavohenrique34@hotmail.com

Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, MG, Brasil

RESUMO

Este trabalho visa compreender as alterações introduzidas pela Lei 13.718, que entrou em vigor em 25 de setembro de 2018. O objetivo é analisar como essas mudanças afetam a proteção das vítimas de crimes sexuais. A metodologia utilizada envolveu pesquisa bibliográfica e documental sobre a legislação penal brasileira. Os resultados mostram que a lei ampliou a proteção às vítimas, aumentando as penas para crimes como estupro coletivo e importunação sexual, além de tornar a ação penal pública incondicionada para crimes contra a honra e a dignidade sexual. No entanto, essa alteração retira a autonomia da vítima, que não pode decidir se inicia a persecução penal. A discussão revela que, apesar do aumento na proteção, o Estado não oferece amparo adequado às vítimas, concentrando-se na punição do autor. Em conclusão, a lei apresenta um paradoxo entre proteção e autonomia, destacando a necessidade de equilíbrio entre esses aspectos.

Palavras-chave: : Direito penal; Autonomia; Dignidade sexual; Ação penal; Crimes contra a honra.

THE LOSS OF VICTIM AUTONOMY IN THE FACE OF CRIMINAL ACTION IN CRIMES AGAINST HONOR AND SEXUAL DIGNITY

ABSTRACT

This study aims to understand the changes introduced by Law 13.718/2018, which came into effect on September 25, 2018. The objective is to analyze how these changes affect the protection of victims of sexual crimes. The methodology involved bibliographic and documentary research on Brazilian penal legislation. The results show that the law expanded protection for victims, increasing penalties for crimes such as gang rape and sexual harassment, and making the action for crimes against sexual dignity publicly unconditional. However, this change removes the victim's autonomy, as they cannot decide whether to initiate prosecution. The discussion reveals that, despite increased protection, the State does not provide adequate support to victims, focusing instead on punishing the perpetrator. In conclusion, the law presents a paradox between protection and autonomy, highlighting the need for balance between these aspects.

Keywords: Penal Law; Autonomy; Sexual Dignity; Criminal Action; Crimes against honor.

DOI: <https://doi.org/10.70365/2764-0779.2025.137>

Recebido em: 10/03/2025.

Aceito em: 16/04/2025

1 INTRODUÇÃO

A publicação da Lei 13.718 em 25 de setembro de 2018 marcou um ponto de inflexão significativo no Código Penal brasileiro, especialmente em relação aos crimes contra a dignidade sexual. Inicialmente, o projeto tinha como objetivo criar o tipo penal de divulgação de cena de estupro e estabelecer uma causa de aumento de pena para estupro coletivo. No entanto, o Parecer Substitutivo nº 2, de 2018, da Câmara dos Deputados ampliou consideravelmente o escopo, incorporando diversos projetos que buscavam reformas nos crimes afetos à dignidade sexual. Como resultado, as alterações ampliaram a proteção a grupos vulneráveis, incluindo mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, aumentando as penas para crimes como estupro coletivo e importunação sexual, além de tornar a ação penal pública incondicionada.

Os crimes sexuais têm impacto profundo na integridade física e emocional das vítimas, violando sua dignidade sexual, que é essencial à sexualidade humana e à autoestima. A dignidade da pessoa humana, prevista na Constituição Federal, é um pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, que busca equilibrar a punição dos autores com a proteção das vítimas. No entanto, a publicidade dos crimes sexuais pode levar à estigmatização das vítimas, que perdem sua privacidade e são frequentemente identificadas como "vítimas de estupro". Por outro lado, muitas vezes, em busca de justiça, apoio social ou para alertar outras pessoas, a própria vítima opta por divulgar o fato, o que pode repercutir negativamente na imagem do suposto autor do delito.

Historicamente, a legislação penal brasileira tratava os crimes sexuais como delitos contra os costumes. Com o tempo, houve significativas alterações sociais e legislativas, visando proteger a dignidade sexual de ambos os sexos. A Lei 12.015/2009 mudou a natureza da ação penal para pública condicionada à representação, exceto em casos específicos. Posteriormente, a Lei 13.718/2018 alterou essa regra, tornando a ação penal pública incondicionada para todos os crimes sexuais. Contudo, essa mudança pode ser vista como uma limitação à autonomia da vítima, que não tem mais o poder de decidir se inicia ou não, a persecução penal.

A literatura existente destaca a complexidade desse tema, com debates sobre a eficácia da proteção oferecida pelo Estado e a necessidade de equilibrar a punição dos agressores com a proteção das vítimas. A lacuna identificada reside na falta de uma abordagem que priorize simultaneamente a autonomia da vítima e a eficácia da proteção estatal. O objetivo deste trabalho é analisar o papel do Estado em relação à proteção das vítimas de

crimes sexuais e à sua autonomia diante da ação penal. A metodologia inclui pesquisas sobre a Lei 13.718/2018 e análises teóricas sobre a autonomia da vítima nos crimes sexuais. Este estudo busca contribuir para o campo ao explorar como o Estado pode garantir que suas políticas sejam eficazes na proteção das vítimas, ao mesmo tempo em que respeita sua autonomia. A estrutura subsequente do artigo abordará a evolução legislativa, as implicações da mudança na ação penal e as discussões sobre a autonomia da vítima.

2 O TRATAMENTO DOS CRIMES DE ESTUPRO NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

Com a instituição da Lei 12.015/2009, não existe mais o *nomen juris* no legislativo penal brasileiro outrora denominado atentado violento ao pudor. Vários tipos de conduta sem o consentimento da vítima podem ser caracterizados como estupro, desde um toque na região íntima da vítima até o constrangimento à prática de sexo forçado.

Entre os crimes contra a liberdade sexual, o mais conhecido é o de estupro, previsto no art. 213, CPB, que diz: "*Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos*".

Neste âmbito, conforme matéria veiculada na Folha de São Paulo, com título "*O Brasil registra mais de 180 estupros por dia; número é o maior desde 2009*", escrita por Paulo Gomes em 11/09/2019, vê-se que o Brasil contabilizou mais de 66 mil casos de violência sexual no ano de 2018, corresponde a mais de 180 estupros por dia - entre as vítimas, 54% tinham até 13 (treze) anos de idade. Essas estatísticas foram recolhidas das secretarias de segurança pública de todas as unidades federativas. Esse aumento no crime de estupro, sendo a maioria das vítimas mulheres (82%), vem acompanhado de um crescimento de outras modalidades delitivas como, v.g., o feminicídio e a agressão doméstica. No entanto, observa-se que, enquanto esses crimes violentos aumentam, o índice de homicídios apresenta queda (GOMES, 2019).

2.1 Contextualização da alteração legislativa

Os crimes sexuais, originalmente tratados como infrações contra os costumes, eram focados principalmente na tutela dos crimes contra a mulher, mas não se tratava de uma proteção genuína, pois visava controlar a sexualidade feminina. Com o tempo, houve significativas mudanças sociais e legislativas, reconhecendo a sexualidade como um elemento da dignidade humana e ampliando a proteção para ambos os sexos.

Anteriormente, a ação penal era privada, exigindo que a vítima ingressasse com queixa-crime, o que raramente ocorria devido à falta de recursos e ao constrangimento.

A Lei nº 12.015/2009 marcou uma transição significativa, passando a tutelar a dignidade sexual independentemente do gênero da vítima. Essa alteração abandonou a reprimenda tradicional, tratando a sexualidade como um direito e uma liberdade. Segundo Rogério Greco (2011), a nova redação do artigo 213 do CPB considera estupro qualquer ato libidinoso sem consentimento, independentemente do sexo da vítima.

César Roberto Bitencourt (2018, p. 49) destaca que o bem jurídico protegido pela Lei nº 12.015/2009 é a liberdade sexual, permitindo que homens e mulheres escolham livremente seus parceiros e recusem atos libidinosos, inclusive dentro do casamento. A liberdade individual, na forma de intimidade e privacidade, é fundamental nesse contexto, especialmente quando se trata de liberdade sexual e inviolabilidade carnal.

A mesma Lei 12.015/2009 trouxe inovações quanto à natureza da ação penal, que antes era privada e passou a ser pública condicionada à representação, como preceituava o *caput*, do art. 225, do CPB, que diz: "*Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação*". Porém esse mesmo tipo penal trazia exceções em seu parágrafo único, prevendo que a ação seria pública incondicionada nos seguintes casos: *i)* vítima menor de 18 anos; *ii)* se a vítima "*estiver em situação de vulnerabilidade, ou seja, for menor de catorze anos ou alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiver o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não puder oferecer resistência*" (LOPES JUNIOR, 2018, p. 213); *iii)* ou ainda quando da violência ocasionar o resultado morte ou lesão corporal grave ou gravíssima.

Faz-se necessário esclarecer que na última exceção vigorava ainda a Súmula 608 do STF, com a seguinte redação: "*No crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada*", que segundo Cezar Roberto Bitencourt (2018), já era desnecessária desde a sua edição, pois o STF sumulou algo que estava claramente expresso na ordem jurídica. A edição da Súmula 608/STF não apenas pacificou as interpretações equivocadas, mas esclareceu que o delito de estupro praticado mediante violência é crime complexo, de forma que a natureza da ação penal seguiria a natureza da infração, de acordo com o CPB.

Em síntese, no âmbito referente à Súmula 608/STF, tanto o STF quanto o STJ decidiram pela continuidade da aplicação, ou seja, nos casos de violência

real, a ação penal nos crimes de estupro permaneceria pública incondicionada (HC 125360, STF).

Com a Lei nº 12.015/2009, os crimes sexuais passaram a ser processados por ação penal pública condicionada à representação. O legislador exceceu casos de estupro com violência real, mas Guilherme de Souza Nucci (2014) argumenta que a Súmula 608, do STF, que tornava a ação penal pública incondicionada em casos de violência real, perdeu sentido com a nova legislação. A Súmula 608 foi considerada desnecessária, pois a Lei 12.015/2009 já abrangia essas situações, permitindo que a vítima decidisse se prosseguiria com a ação penal.

Assim, a Súmula 608 caiu em desuso em 2009, mas não foi formalmente cancelada. Vê-se que a Lei 13.718/2018 revigorou essa disposição ao tornar a ação penal pública incondicionada para todos os crimes sexuais. Aury Lopes Junior (2018) destaca que, em casos de estupro com resultado de morte ou lesão grave, a ação penal é pública incondicionada, aplicando-se a regra do artigo 101 do CPB.

Roberto Avena (2016, p. 230) assim define Ação Penal Pública Incondicionada:

É iniciada mediante denúncia do Ministério Público para apuração de infrações penais que interferem diretamente no interesse geral da sociedade. Sua dedução independe da manifestação de vontade expressa ou tácita da vítima, de seu representante legal, de seus sucessores ou de qualquer interessado.

Antes da Lei 12.015/2009, a ação penal era privada, mas a nova legislação trouxe mudança significativa ao torná-la pública condicionada. No entanto, a Lei 13.718/2018 alterou essa regra novamente, tornando a ação penal pública incondicionada para crimes contra a dignidade sexual. Essa alteração ampliou a proteção às vítimas, mas também gerou debates sobre a autonomia delas, pois o(a) ofendido(a) não teria mais o poder de decidir se prosseguiria com a ação penal. A Lei 13.718/2018 aumentou as penas para crimes como estupro coletivo e importunação sexual, visando proteger mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

Já o artigo 234-A do CPB traz as causas de aumento de pena, dizendo:

“Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada:

I- VETADO;

II- VETADO;

III- de metade a 2/3 (dois terços), se do crime resulta gravidez (Redação dada pela Lei nº 13.718, de 2018);

IV- de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência (Redação

dada pela Lei nº 13.718, de 2018)".

Com a nova redação, o parágrafo único do artigo 225 do CPB foi revogado, pois abordava exceções à ação pública condicionada, referindo-se a casos em que o estupro seria de ação pública incondicionada. É necessário destacar que, devido ao excesso do legislador, este acabou se equivocando, uma vez que a regra geral determina a ação pública incondicionada, a não ser que a lei disponha em contrário. Nesse sentido, seria mais plausível que o legislador simplesmente revogasse o artigo 225 do CPB.

Com essa alteração, as ações referentes aos crimes sexuais não dependerão mais da provocação da vítima, pois passam a ser de ação penal pública incondicionada, sendo o Ministério Público o órgão legitimado para propô-la.

No entanto, o legislador, tentando encontrar uma forma mais complexa de combater o crime de estupro – que causa grande revolta e repúdio na sociedade brasileira –, entendeu que a transferência da titularidade da ação penal para crimes contra a dignidade sexual para o *Parquet* faria com que a ação penal se tornasse pública incondicionada.

Entretanto, diante dessa alteração, há uma discussão entre pontos positivos e negativos. Promotores acreditam que isso é uma evolução do Direito Penal, pois tiraria todo o ônus da vítima e o deixaria com o poder público. Por outro lado, juristas criticam essa posição, argumentando que o Estado está mais voltado para a punição do autor do que para a proteção efetiva da vítima, mostrando-se cada vez mais intervencionista ao retirar a autonomia da vítima e desconsiderar a sua opinião, tornando-a incapaz.

2.2 Dos crimes contra a dignidade sexual

Os Crimes previstos no Título VI, do CPB, passaram a ter uma nova redação dada pela Lei nº 12.015 de 7 de agosto de 2009, sendo chamados de crimes contra a dignidade sexual, cuja denominação anterior era crimes contra os costumes. *Nomen juris* este que já não mais traduzia a realidade dos bens jurídicos tutelados, haja vista que essa proteção estava mais voltada para a forma como as pessoas deveriam se comportar sexualmente perante a sociedade.

Em 24 de setembro de 2018 a Lei 13.718 foi sancionada, introduzindo mudanças significativas no âmbito legal dos crimes sexuais no Código Penal Brasileiro. Essa legislação inseriu dois novos tipos penais, acrescentou majorantes e modificou a natureza da ação penal. Além disso, revogou a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor prevista no artigo 61 da Lei das Contravenções Penais. A sanção ocorreu sob a autoridade do

Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Dias Toffoli, que, em virtude da ausência do Presidente da República em viagem internacional, do Presidente da Câmara dos Deputados e do Presidente do Senado Federal, encontrava-se na quarta posição na linha de sucessão presidencial.

3 AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N º 13.718/2018 NA AÇÃO PENAL NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Diante de acontecimentos criminosos que a mídia diariamente noticia, da inflação legislativa e do populismo penal, o Estado trouxe uma resposta diante do clamor da sociedade: o legislador adotou leis penais mais gravosas e severas – um atendimento de urgência denominado juridicamente como Direito Penal de Emergência.

As mudanças nos crimes sexuais com o advento da Lei 13.718/2018, que passou a vigorar em todo território nacional em 25/09/2018, integrando o CPB, passaram a tipificar como crime a importunação sexual, a divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou pornografia e o estupro corretivo. A Lei tornou a pena mais rígida nos crimes sexuais contra vulnerável, e estabeleceu causa de aumento de pena para esses crimes, bem como no caso de estupro corretivo e estupro coletivo.

Assim, houve uma importante alteração no que tange ao artigo 225 do CPB, promovendo uma nova regra que atinge a natureza da ação penal, que nos crimes sexuais passa a ser pública incondicionada. Ainda, o artigo 234-A, também do codex criminal, traz as causas de aumento de pena.

3.1 As alterações nos tipos penais

Com o advento da Lei 13.718/18 foi inserido no CPB o crime de “Importunação Sexual”, tipificação esta que já era reclamada, pois não havia um meio termo entre o crime de estupro (art. 213 CPB) e a contravenção penal de “importunação ofensiva ao pudor” (art. 61, LCP) revogada pela Lei 13.718/18, art. 215-A, do CP,: *“Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena- reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave”*.

O novo tipo penal visa inibir atos de forma mais rigorosa, especialmente em casos como os veiculados em rede nacional, como o de um homem que ejaculava em mulheres dentro de ônibus, além de outros incidentes no Brasil que não foram divulgados. É importante destacar que esse tipo penal é subsidiário, ou seja, só será configurado como delito se o ato não constituir um crime mais grave. Essa abordagem reforça a intenção de combater

comportamentos que, embora não se encaixem em categorias mais graves, ainda assim violam a dignidade das vítimas e merecem uma resposta legal adequada.

Nesse mesmo momento, também foi inserido no CPB o crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, art. 218, do CPB:

Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio- inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema ou sistema de informática ou telemática, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia; Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Esse tipo penal tem como objetivo não apenas sancionar crimes envolvendo vulneráveis, mas também inibir a conduta criminosa de divulgação de cenas de sexo por vingança, que tem ocorrido com frequência no Brasil, especialmente após o término de relações. Além disso, haverá um aumento de pena quando houver relação de confiança e intimidade com a pessoa. Trata-se de um tipo penal misto, pois a prática de qualquer das condutas tipifica o delito; no entanto, a prática de mais de uma conduta no mesmo contexto contra a mesma vítima não configura pluralidade de delitos, mas sim um único crime.

A Lei 13.718/2018 trouxe mudanças significativas nos crimes contra a dignidade sexual, ampliando a proteção às vítimas, mas também gerando debates sobre a autonomia delas. A lei tornou a ação penal pública incondicionada para esses crimes, o que pode ser visto como uma violação da autonomia da vítima, que não tem mais o poder de decidir se prossegue com a ação penal. Isso pode levar a uma maior revitimização, pois a vítima é forçada a reviver o trauma em todas as fases do processo.

Anteriormente, a ação penal era privada, mas a Lei 12.015/2009 a tornou pública condicionada à representação, permitindo que a vítima decidisse se prosseguiria com a ação penal. No entanto, a nova alteração elimina essa escolha, impondo à vítima um processo que pode ser mais prejudicial do que benéfico. O Estado se concentra na punição do autor, mas não oferece proteção efetiva à vítima, que se sente desamparada e sem apoio para retomar sua vida social.

A Lei 13.718/2018 também regulamentou crimes como o Estupro Corretivo e o Estupro Coletivo, aumentando as penas para esses delitos. Embora o objetivo seja proteger as vítimas, a mudança para ação penal

pública incondicionada pode ser vista como um retrocesso, pois retira a autonomia da vítima e a expõe a um processo que pode ser traumático. É essencial que o Estado ofereça proteção efetiva às vítimas, respeitando sua dignidade e autonomia.

3.2 A mudança na ação penal

É cediço que "ação penal" é o direito do Estado-acusação ou da própria vítima de ingressar em juízo, pleiteando a condenação do autor da infração penal. Essa, é tema previsto tanto no Código Penal (arts. 100 a 106), quanto no Código de Processo Penal (arts. 24 a 62). Ricardo Antônio Andreucci (2018), em seu artigo:

Cuidando-se, entretanto, de matéria atinente à deflagração do 'jus puniendi' do estado e considerando-se a ação penal como o direito público subjetivo, determinado, autônomo, específico e abstrato de invocar o Estado juiz a aplicação do direito objetivo ao caso concreto, em caso de violação da norma penal, temos que a nova regra (ação penal pública incondicionada) trazida pela Lei nº 13.718/17 não poderá retroagir eis que gravosa ao criminoso, aplicando-se apenas aos crimes sexuais praticados a partir de sua vigência, ou seja, a partir do dia 25 de setembro de 2018.

Ainda, pontua-se que o acesso ao poder judiciário é um direito fundamental previsto no art. 5º, XXXV, da CF "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*", assegurando a todos os indivíduos a possibilidade de reclamar em juízo a prestação jurisdicional toda vez que se sentirem ofendidos ou ameaçados. O referido artigo assegura a todos o direito de pedir ao estado-Juiz a prestação jurisdicional, aplicando o direito penal ao caso concreto. Portanto, não há possibilidade de haver punição no âmbito penal, sem o devido processo legal, ou seja, o estado ou a parte ofendida, de exercer o direito de ação.

A ação penal está subordinada ao preenchimento de determinadas condições, denominadas condições da ação: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, legitimidade "ad causam" ativa e passiva; sem elas a inicial acusatória não poderá conduzir a instauração da relação processual penal, devendo ser rejeitada pelo judiciário.

Esta ação supracitada detém mais classificações, podendo ser pública incondicionada, quando o autor da ação é o Ministério Público e age de ofício sem necessidade da representação ou requisição da vítima, ou pública condicionada, quando o Ministério Público necessita de representação do ofendido ou da requisição do Ministro da Justiça. Ainda, há a ação penal privada, a qual o ofendido ou seu representante legal é o autor da ação; é

tida como exclusiva, em que a vítima, seu representante legal e sucessores podem ajuizar; personalíssima, em que somente a vítima e seu representante legal podem ajuizar; e por fim condicionada, em que a vítima, seu representante legal e sucessores podem ajuizar desde que, no caso de ação penal pública, o Ministério Público não ofereça a denúncia dentro do prazo legal.

Em um panorama histórico, vê-se que em 7 de agosto de 2009 foi publicada a Lei 12.015, que entrou em vigor no dia 10 de agosto de 2009, alterando o CPB no cerne dos crimes sexuais. Ela alterou a nomenclatura do título, antes denominado "Crimes Contra os Costumes", trazendo uma nova redação 'Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual', buscando acompanhar a sociedade, que evolui e os valores antes primordiais se tornaram defasados, surgindo a necessidade de o legislador seguir estes, criando leis para atender à necessidade jurídica da sociedade.

Anteriormente, o bem jurídico tutelado era a liberdade sexual da mulher. Com a vigência da Lei 12.015/2009, essa proteção passou a abranger qualquer pessoa, independentemente do gênero. A preocupação agora é com a liberdade sexual do indivíduo, tanto como vítima quanto como autor, que pode ser tanto homem quanto mulher. Além disso, o polo passivo, que antes era exclusivamente feminino, agora também inclui homens. Essa mudança reflete a evolução da legislação para proteger a dignidade sexual de todos, reconhecendo que tanto homens quanto mulheres podem ser vítimas de crimes sexuais.

A ação penal no crime de estupro antes da Lei 12.015/2009 se dava da seguinte maneira:

Art. 225. Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa. § 1º Procede-se, entretanto, mediante ação pública: I - se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família; II - se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador. § 2º - No caso do nº I do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação (CPB, art. 225).

Após a Lei 12.015/2009 ser sancionada, houve alteração do art. 225, do, CP, que diz:

"Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação. Este, em seu parágrafo único, ainda previa que: "Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável".

Em 1984, a Súmula 608, do STF, foi editada, estabelecendo que a ação penal no crime de estupro seria pública incondicionada quando praticado mediante violência real. Com a vigência da Lei 12.015/2009, a maioria das doutrinas defendeu que essa súmula havia sido suprimida, pois o caput do artigo 225 do CPB determina que a ação penal é pública condicionada, com exceções previstas no parágrafo único do mesmo artigo. No entanto, Cezar Roberto Bitencourt (2018) argumenta que a discussão sobre a sobrevivência da Súmula 608 é desnecessária e inócua, pois ela já era desnecessária desde sua edição.

O STF, após a Lei 12.015/2009, não acatou essa tese. A 1ª Turma do STF decidiu que a Súmula 608 permanece válida, determinando que, em casos de estupro praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada (STF, 1ª Turma, HC 125360/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 27/2/2018). Essa decisão reforça a aplicação da súmula mesmo após as alterações legislativas. Logo, o STF sentiu politicamente a necessidade de sumular algo que está claramente expresso na ordem jurídica, segundo Bitencourt (2019, p. 167):

O mérito da edição dessa súmula foi não apenas pacificar interpretações, não raro, equivocadas, mas fundamentalmente esclarecer que o estupro praticado mediante violência real é um crime complexo, e que a natureza da ação penal segue a natureza da infração, segundo disciplina do Código Penal. Apenas isso! É iniciada mediante denúncia do Ministério Público para apuração de infrações penais que interferem diretamente no interesse geral da sociedade. Sua dedução independe da manifestação de vontade.

A Procuradoria Geral da República (PGR) ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) 4301, questionando o caput do artigo 225 do Código Penal Brasileiro. A PGR argumentou que a norma viola o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III, da Constituição Federal, e solicitou que o Supremo Tribunal Federal (STF) interpretasse o artigo 225 de modo que o estupro resultante em lesão corporal grave ou morte fosse considerado crime de ação penal pública incondicionada. No entanto, o pedido da PGR foi julgado improcedente.

Em 24 de setembro de 2018, a Lei 13.718 foi publicada e entrou em vigor, revogando o parágrafo único do artigo 225, do CPB e tornando a ação penal pública incondicionada para os crimes contra a liberdade sexual. Essa mudança atingiu o efeito pretendido pela PGR, sem alterar o texto do caput do artigo 225. A Lei 13.718/2018 introduziu uma nova regra no artigo 225, do CPB, tornando a ação penal pública incondicionada, mesmo para vítimas capazes e maiores de 18 anos. Embora isso represente uma maior proteção à

vítima, também levanta preocupações sobre a exposição da vítima e a perda de sua autonomia em escolher se prossegue ou não com a persecução penal.

Com a nova redação do artigo 225, do CPB, que estabelece que "Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada", o parágrafo único foi revogado. Consequentemente, todos os crimes previstos nos capítulos I e II dos crimes contra a dignidade sexual (artigos 213 a 218-C, do CPB) passaram a ser processados por meio de ação penal pública incondicionada, em vez da anterior ação pública condicionada à representação.

Neste cenário, urge trazer Noberto Avena (2014, p. 230), que define Ação Penal Pública Incondicionada da seguinte maneira: "expressa ou tácita da vítima, de seu representante legal, de seus sucessores ou de qualquer interessado."

Desponta-se dar destaque ao fato de que não se pode privar a vítima de sua capacidade de iniciativa, pois tratar adultos capazes como incapazes, forçando-os a agir ou deixar de agir, constitui uma violação à autodeterminação e autonomia de vontade de seres competentes. É essencial respeitar a vontade e a autonomia da vítima, permitindo que ela escolha se quer ou não optar pela persecução penal.

O legislador retira da vítima o poder decisório e a sua capacidade, o que é crucial nesse tipo de delito, pois a violência afeta diretamente a intimidade, a privacidade e a liberdade sexual da vítima. Ao mesmo tempo que o legislador tenta proteger a vítima, ele fere sua dignidade ao obrigá-la a iniciar a persecução penal, violando o princípio da dignidade da pessoa humana previsto no artigo 1º, III, da Constituição Federal.

No Código de Processo Penal brasileiro, encontram-se expressões como "vítima", "ofendido", "pessoa ofendida" e "lesado". A palavra "vítima" é usada para caracterizar a vítima penal, ou seja, o sujeito passivo do delito. Conforme Nestor Sampaio Penteado Filho (2019), "vítima" tem cabimento específico nos crimes contra a pessoa; "ofendido" designa aquele que sofreu delitos contra a honra; e "lesado" alcança as pessoas que sofreram ataques ao seu patrimônio.

O Estado tem como objetivo a punição do indivíduo, consistindo na aplicação da pena, conforme o Princípio da Intervenção Mínima, buscando a justa aplicação da repressão penal. No entanto, o Estado se concentra mais na punição do autor do que na proteção efetiva da dignidade sexual da vítima. A publicidade dos crimes sexuais pode levar à perda de identidade da vítima, que passa a ser reconhecida pela sociedade como "vítima de estupro", o que pode ser percebido como uma responsabilização indevida pela vítima.

4 A APARENTE VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA DA VÍTIMA DOS CRIMES SEXUAIS

Após um crime sexual a vítima enfrenta um processo de vitimização, sendo obrigada a narrar os fatos traumáticos para a polícia - geralmente um homem - e passar por exames e audiências com o autor do crime. Isso pode intensificar o trauma e a revitimização. A vítima é forçada a reviver o crime em todas as fases do processo, o que pode causar humilhação e sofrimento adicional. A vítima será obrigada a dar seguimento à persecução penal, enfrentando o descaso do Estado, que se concentra na punição do autor, mas não oferece a ela proteção efetiva. Sem o amparo do Estado, a vítima se sente desamparada, pois este não oferece proteção adequada para a sua dignidade sexual.

Diante da inovação do artigo 225 do CPB, que tornou a ação penal pública incondicionada, não seria melhor que a vítima tivesse o direito de escolher se prossegue com a ação penal, considerando a violação de sua intimidade? O Estado prioriza a punição do autor, impondo maior sofrimento à vítima, que não recebe amparo para retomar sua vida social. Adultos capazes são tratados como incapazes, forçados a agir de certa maneira, violando sua autodeterminação e autonomia.

A regra anterior de ação penal pública condicionada era uma mudança positiva em relação à ação penal privada, pois permitia que a vítima decidisse se prosseguiria com a ação penal. No entanto, atualmente, a ação penal é pública incondicionada para crimes contra a honra e a dignidade sexual, conforme as alterações no artigo 225 do CPB, aplicando-se a vítimas maiores, vulneráveis ou menores de 18 anos.

4.1 Ação penal pública incondicionada à representação: a proteção deficitária do estado no tocante ao crime de estupro

O conceito de ação penal, conforme Renato Marcão (2018, p. 236), refere-se ao direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para aplicar o direito penal objetivo a um caso concreto. Com a Lei nº 12.015/2009, a ação penal para crimes contra a dignidade sexual passou a ser pública condicionada à representação da vítima. Nesse contexto, a vítima ou seu representante legal tem um prazo de seis meses para se manifestar, contado a partir do momento em que toma conhecimento do autor do delito. Esse prazo é decadencial, e se não for respeitado, a punibilidade do agente é extinta, conforme o artigo 107, inciso IV, do CPB.

Essa mudança legislativa foi significativa, pois anteriormente a ação penal era privada, exigindo que a vítima ingressasse com queixa-crime. A alteração para ação pública condicionada visou ampliar a proteção às

vítimas, mas também trouxe a necessidade de um prazo específico para a representação, o que pode ser um desafio para as vítimas que enfrentam dificuldades em acessar a justiça. Entretanto, a ação penal poderia ser pública incondicionada à representação quando a vítima fosse: “I- menor de 18 anos; II- pessoa vulnerável”. E também que não só mulher poderia ser vítima de estupro, mas qualquer pessoa de qualquer sexo. Sobre as alterações diz Cesar Roberto Bitencourt (2018, p. 50):

A alteração feita pela Lei n 12.015/2009, insere na finalidade abrangente de garantir a todo ser humano, que tenha capacidade de autodeterminar-se sexualmente, que faça com liberdade de escolha de vontade consciente; pretende-se, em outros termos, assegurar que a atividade sexual humana seja realizada livremente por todos.

Assim, vê-se que a Lei 13.718/2018 trouxe mudanças significativas nos crimes contra a dignidade sexual, tornando a ação penal pública incondicionada. Embora o objetivo seja proteger as vítimas, essa alteração pode ser vista como um retrocesso, pois retira a autonomia da vítima, que não tem mais o poder de decidir se inicia ou não a persecução penal. Em comparação, a Lei 12.015/2009 havia estabelecido a ação penal pública condicionada à representação, permitindo que a vítima decidisse se prosseguiria ou não com a ação penal.

Anteriormente, os crimes sexuais eram tratados como crimes contra os costumes, com a ação penal sendo privada. Com a Lei 12.015/2009, a ação penal passou a ser pública condicionada, com exceções para vítimas menores de 18 anos ou vulneráveis (LOPES JUNIOR, 2018). A Súmula 608 do STF, que tornava a ação penal pública incondicionada em casos de estupro com violência real, foi considerada desnecessária por Guilherme de Souza Nucci (2014), mas continuou sendo aplicada.

A mudança para ação penal pública incondicionada pode causar revitimização, pois a vítima é forçada a reviver o crime em todas as fases do processo. A Lei 12.845/2013, conhecida como "Lei do Minuto Seguinte", oferece atendimento emergencial às vítimas de violência sexual, mas a falha do Estado em proteger as vítimas ainda é um desafio. Nestor Sampaio Penteado Filho (2019) destaca que muitas vítimas são inocentes e não contribuem para o evento criminal.

A alteração da ação penal para pública incondicionada pode ser vista como uma violação da autonomia da vítima, que não tem mais controle sobre o processo. É essencial que o direito se adeque aos princípios constitucionais, protegendo a dignidade da pessoa humana e garantindo que

as vítimas sejam respeitadas no processo legal.

5 CONCLUSÃO

A Lei 13.718/2018 trouxe mudanças significativas nos crimes contra a dignidade sexual, tornando a ação penal pública incondicionada. Embora o objetivo seja ampliar a proteção às vítimas, essa alteração pode ser vista como um retrocesso, pois retira a autonomia da vítima, que não tem mais o poder de decidir se inicia ou não a persecução penal. A Lei 12.015/2009 havia reformulado a tutela dos crimes sexuais, afastando uma visão patriarcal, mas se mostrou insuficiente nos últimos anos.

A nova lei instituiu a importunação sexual para abarcar condutas que não são lesivas o suficiente para serem enquadradas como estupro. No entanto, a mudança para ação penal pública incondicionada foi mal-recebida por parte da doutrina, pois pode causar sofrimento adicional à vítima, especialmente pela necessidade de reviver o crime em várias fases do processo. Muitas vítimas também consideram as penas aplicadas insuficientes diante da gravidade do delito e sentem que o ordenamento jurídico não oferece segurança à sociedade nem intimida os agressores, ainda que o art. 213 do CP preveja pena de até 10 anos de reclusão.

Por outro lado, a lei trouxe o reconhecimento das liberdades sexuais e a punição das respectivas violações, respeitando os princípios da legalidade e da proporcionalidade na aplicação das penas. É essencial que o direito se adeque aos princípios constitucionais, buscando atender ao interesse da sociedade e defender o bem jurídico tutelado, além de reprimir adequadamente a conduta e advertir a sociedade sobre a prática do delito.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. A ação penal nos crimes contra a dignidade sexual e a nova lei 13.718/18. In. **Empório do Direito**. Publicado em: 27/09/2018. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/a-acao-penal-nos-crimes-contra-a-dignidade-sexual-e-a-nova-lei-13-718-18>. Acesso em: 10 ago. 2019.

AVENA, Noberto Claudio Pâncaro. **Processo Penal Esquematizado**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial** (arts. 213 a 311-A) Crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 2, de 2018, ao Projeto de Lei do Senado nº 618, de 2015**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132479/pdf>. Acesso em: 18 ago. 2019.

_____. **Código Penal**. Decreto Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 24 set. 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jun. 2019.

_____. **Decreto Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 24 set. 2019.

_____. **Lei n. 12.015, de 25 de julho de 1990**. Altera o título VI da Parte Especial do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (...). República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm. Acesso em: 24 set. 2019.

_____. **Lei n. 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual (...). República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 19 set. 2019.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 618, de 2015**. Acrescenta o art. 225-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever causa de aumento de pena para o crime de estupro cometido por duas ou mais pessoas. Autoria da Senadora Vanessa Grazziotin. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123183>. Acesso em: 14 ago. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade 4301**. Relator: Min. Roberto Barroso. Data do julgamento: 20/02/2019. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/679108751/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4301-df-distrito-federal>>. Acesso em: 16 ago. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 125360**. Impetrante: Ivan Bomfim da Silva e Ligia Simone Costa Calado Dornelas Camara; Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Marco Aurélio, 1ª turma. Publicado em: 08/03/2018. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/listarDiarioJustica.asp?tipoPesquisaDJ=AP&classe=HC&numero=125360>>. Acesso em: 14 set. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Informativo n. 892. In: **Informativos STF**. Brasília, 26 de fevereiro a 2 de março de 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo892.htm>>. Acesso em: 16 de ago. de 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 608**. No crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2694>>. Acesso em: 14 ago. 2019.

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS DE MINAS. **Manual para normalização de trabalhos acadêmico-científicos**. 6. ed. rev. e ampl. Patos de Minas, 2019.

DINIZ, Gustavo Junqueira. Crimes sexuais: aspectos atuais. In: **Carta Forense**. Publicado em: 06/11/2018. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/m/conteudo/artigos/crimes-sexuais--aspectosatuais/18297>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

GOMES, Paulo. Brasil registra mais de 180 estupros por dia; número é o maior desde 2009. **Folha de S. Paulo**. Publicado em: 10/09/2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/09/brasil-registra-mais-de-180-estupros-por-dia-numero-e-o-maior-desde-2009.shtml>>. Acesso em: 20 set. 2019.

GRECO, Rogério. **Crimes contra a dignidade sexual**. Publicado em: 11/08/2011. Jusbrasil. Publicado em: <<https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819865/crimes-contra-a-dignidade-sexual>>. Acesso em: 11 ago. 2019.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.